DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE DOURADO

www.dourado.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/dourado

Sexta-feira, 21 de julho de 2023 **Ano VII | Edição nº 1194** **Página 1 de 12**

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Homologação / Adjudicação 2
Outros atos 2
Aviso de Licitação 5
Concursos Públicos/Processos Seletivos 6
Homologação 6
Convocação 7
Ato de Abertura 11

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Dourado, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Dourado poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.dourado.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/dourado
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Dourado
CNPJ 51.814.960/0001-26
Rua Dr. Marques Ferreira, 591
Telefone: (16) 3345-9000
Site: www.dourado.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/dourado

Câmara Municipal de Dourado
CNPJ 01.169.273/0001-27
Praça Alfredo Araújo, 545
Telefone: (16) 3345-1877
Site: www.camaradourado.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001 e Lei Municipal nº 1.617, de 2017.

O Município de Dourado garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.dourado.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/dourado

PODER EXECUTIVO

Licitações e Contratos

Homologação / Adjudicação

TERMO DE RATIFICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

Dourado/SP, 19 de julho de 2.023.

Ao Departamento Administrativo;

Considerando a adoção de todos os procedimentos estabelecidos pela legislação ordinária para a abertura do processo licitatório em epígrafe.

Havendo manifestação do Departamento de Finanças acerca da disponibilidade orçamentária e financeira para atendimento da presente demanda.

Reconhecendo a necessidade da contratação do objeto do pleito do Departamento Municipal de Saúde;

Tendo sido submetido ao Departamento Jurídico, inclusive para análise quanto aos documentos acostados e procedimentos adotados, não havendo nada que afronte o ordenamento jurídico em vigor;

Respeitando as orientações apresentadas pelo Departamento Administrativo quando a modalidade, critério de julgamento e forma de contratação;

RATIFICO e HOMOLOGO a Dispensa n.º 080/2023, cujo objeto versa sobre a **AQUISIÇÃO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, PARA OS MESES DE JULHO A DEZEMBRO DE 2023**, determinando sua publicação nos moldes da Lei 14.133/21 e a adoção de todos os procedimentos necessários à lavra do contrato, ADJUDICANDO, na mesma oportunidade, o objeto às empresas **EGFARMADROGARIA E PERFUMARIA LTDA e FRANHAN & ROGANTI LTDA – ME.**

GINO JOSÉ TORREZAN
PREFEITO MUNICIPAL

.....

Outros atos

PARECER ADMINISTRATIVO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante **G&A CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA** (fls. 325/333) no âmbito do processo administrativo n° 44/2023, na modalidade concorrência n° 06/2023, o qual tem como objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS TÉCNICOS PARA EXECUÇÃO DE DA REFORMA EXTERNA DO PSF III – MARIA GUADALUPE BALLESTERO MARTINS DONA QUINHA, LOCALIZADO NA RUA SALVATORE SACCO, Nº 200 – JARDIM AEROPORTO, NO MUNICÍPIO DE DOURADO, ESTADO DE SÃO PAULO.

Em suas razões, alegou a licitante, em síntese, que a primeira colocada no certame – qual seja, a empresa **RARI & ROSE CONSTRUÇÕES CIVIL LTDA** – deve ser desclassificada de vencedora na habilitação, uma vez que deixou de apresentar diversos documentos de habilitação exigidos pelo edital.

Aduziu, ainda, que a participação da licitante implica a aceitação das regras do certame, não podendo a mesma excursar-se da entrega dos documentos exigidos.

Por fim, listou a documentação constante como obrigatória no edital e que, à sua análise, a licitante vencedora deixou de apresentar quando da habilitação na licitação, quais sejam:

Item 2, subitem A do edital: Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ), alegando que a empresa apresentou comprovante emitido no ano de 2020.

Item 2, subitem B do edital: Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual, relativo ao domicilio ou sede da licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual, aduzindo que a empresa apresentou comprovante emitido no ano de 2022, ou seja, desatualizado.

Item 2, subitem C do edital: Declarou que a empresa não apresentou a prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Municipal, relativo ao domicilio ou sede da licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual.

Item 3, subitem B do edital: Mencionou que, embora a licitante tenha apresentado o Balanço Patrimonial, deixou de apresentar a demonstração de resultado do exercício financeiro dos (02) últimos exercícios contábeis.

Item 3, subitem C do edital: Aduziu que a empresa não apresentou a Relação de Compromissos assumidos pela licitante, ainda em vigor, com cópias dos respectivos contratos.

Item 3, subitem D do edital: Alegou que a empresa não apresentou o Demonstrativo de Liquidez Geral, Corrente e Índices de Endividamento, os quais deveriam ser apresentados em termo próprio, subscrito por profissional habilitado na área contábil, cujos índices deveriam ser obtidos a partir das fórmulas transcritas abaixo, apresentadas como limites os seguintes: i) Índice de Liquidez Geral – igual ou superior a 1,0 (um); ii) Índice de Liquidez Corrente – igual ou superior a 1,0 (um); Índice de Endividamento Total – igual ou inferior a 0,5 (cinco décimos).

Item 4, subitem 4.1 do edital: Assinalou que a licitante não apresentou as certidões ou atestados que permitissem atestar a capacidade técnica.

Item 4, subitem 4.3 do edital: Afirmou que a empresa não apresentou certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo Conselho Profissional competente (CREA/CAU, acompanhados das Certidões de Acervo Técnico – CAT), que demonstrassem a capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao do objeto licitado.

Item 4, subitem 4.4 do edital: Alegou que a empresa deixou de apresentar profissional devidamente registrado no Conselho Profissional competente CREA/CAU, detentor de Atestado de Responsabilidade Técnica por execução de

serviços de características semelhantes.

Em conformidade com a legislação vigente, após o recebimento das razões recursais da empresa recorrente, abriu-se o prazo legal para a recorrida apresentar suas contrarrazões.

Assim, tempestivamente, a empresa **RARI & ROSE CONSTRUÇÕES CIVIL LTDA** apresentou suas contrarrazões (fls. 336/391), aduzindo, em resumo, que pelo Princípio Administrativo da Eficiência, não deve haver preocupação com o formalismo dos atos, atentando-se apenas se o mesmo atinge o seu fim.

Também alegou que, por ser empresa de pequeno porte, está resguardada pela Lei Complementar 123/2006, estando, segundo suas alegações, dispensada da confecção do balanço patrimonial e demonstração de resultado dos exercícios financeiros.

Igualmente, menciona que o edital autoriza a apresentação da prova de inscrição nos Cadastros de Contribuinte Estadual e Municipal no momento de assinatura do contrato para as empresas de pequeno porte.

Além disso, argumentou que foi cumprida a finalidade da habilitação de capacidade técnica, já que a empresa possui contrato vigente com a municipalidade de Dourado/SP. Utilizou-se da mesma alegação para eximir-se da necessidade de juntar contratos relativos a obras anteriores.

Ainda, defendeu que deve ser mantida como a vencedora do certame para atendimento do interesse público, solicitando, por fim, o deferimento de juntada posterior dos documentos faltantes, anexando às suas contrarrazões os documentos de habilitação que deixou de entregar quando da entrega do envelope de habilitação na sessão de concorrência.

Passamos à análise das argumentações apresentadas.

Ao contrário do alegado pela empresa **RARI & ROSE CONSTRUÇÕES CIVIL LTDA,** o fato de a legislação brasileira facultar diversas burocracias empresariais para as empresas de pequeno porte, não impede que a Administração Pública, na realização de seus licitações, exija documentos previstos em Lei, com o objetivo de assegurar a capacidade econômico-financeira da licitante.

Vejamos o que diz o artigo 69 da Lei de Licitações (Lei nº 14.133/21):

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

(...)

Desta forma, como primeiro ponto, temos que a exigência realizada no edital não só respeita, como atende à exigência disposta em legislação específica, como se observa acima, não havendo que se falar que referida licitante está dispensada da apresentação dos documentos constantes noItem 3, subitens *B, D* e *E* do edital.

Seguindo-se à análise do caso, encontramos no artigo 27 na Lei 123/06 que ‘’As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor.’’

Da leitura do dispositivo acima, infere-se que as empresas de pequeno porte ‘’poderão, opcionalmente’’ gozar das flexibilizações trazidas pela lei em comento, no que tange à contabilidade especificada, desde que observadas as regras editadas pelo comitê gestor responsável.

Assim, temos que a Resolução 1.115/07 do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), que disciplina a Contabilidade Simplificada das MEs e EPPs, inclui no rol de documentos que deve ser por elas elaborado, exatamente o balanço patrimonial. Observemos a NBC T 19.13, editada pelo CFC:

7. A microempresa e a empresa de pequeno porte devem elaborar, ao final de cada exercício social, o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado, em conformidade com o estabelecido na NBC T 3.1, NBC T 3.2 e NBC T 3.3.

Destarte, com a simples análise da norma acima exposta, temos que, legalmente falando, a empresa de pequeno porte não está desobrigada de elaborar o balanço patrimonial.

Desse modo, por não existir dispositivo legal que expressamente autorize a dispensa da apresentação de balanço patrimonial, na licitação, relativamente às MEs/EPPs, não poderá a Administração contratante assim proceder.

O Tribunal de Contas da União (TCU), assim como todos os demais tribunais de contas do país, entende que a licitação pública é regida por lei específica e, devido a essa especialidade, exclui a aplicação da lei geral, que no caso seria a LC 123/2006.

Vejamos essa decisão recente do TCU:

“(...)

10. Porém, a LC 123/2006, ao tratar das aquisições públicas, embora estabeleça tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, não as exclui da obrigação de comprovarem os requisitos de qualificação econômica definidos em editais de licitações.

11. As licitações regidas pela Lei 8.666/1993, ainda que subsidiariamente, como no caso concreto, exigem para habilitação econômico-financeira o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social.

12. A lei das licitações determina que toda e qualquer empresa deve cumprir alguns requisitos, apresentando

documentos que comprovem qualificação técnica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômico-financeira e habilitação jurídica. A qualificação econômico-financeira serve para demonstrar que a empresa tem boa saúde financeira. E, para isso, o principal documento comprobatório para verificar as finanças da empresa é o balanço patrimonial.

13. Portanto, ainda que o MEI esteja dispensado da elaboração do balanço patrimonial, para participação em licitação pública, regida pela Lei 8666/1993, quando exigido para fins de comprovação de sua boa situação financeira, deverá apresentar o balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, conforme previsto no art. 31, inciso I, da Lei 8666/1993.

14. Nesse sentido, cumpre mencionar o seguinte trecho do voto do Ministro Relator Augusto Nardes no Acórdão 8330/2017-TCU-Segunda Câmara: 6. Acolho as ponderações da Secex/SP, no sentido de que não se justifica a aplicação, à espécie, das regras de simplificação e favorecimento aplicadas às microempresas e empresas de pequeno porte da Lei Complementar 123/2006, porquanto as prerrogativas de tratamento favorecido para comprovação de regularidade fiscal por parte dessas empresas não se estendem à qualificação econômico-financeira, muito menos no sentido de isentá-las dessa exigência.

15. Nessa mesma linha, temos o Acórdão 5221/2016-TCU-Segunda Câmara, da relatoria do Ministro André de Carvalho, e o Acórdão: 9.2. determinar ao Comando Logístico do Exército que, nos seus procedimentos licitatórios, observe que as microempresas e as empresas de pequeno porte somente devem ser liberadas da apresentação do balanço patrimonial do último exercício se o certame envolver fornecimento de bens para pronta entrega, conforme previsto no art. 3º do Decreto nº 8.538, de 6 de outubro de 2015, evitando a repetição da falha constatada no âmbito do Pregão Eletrônico (...) .

16. Considerando que o certame se encontra em andamento e que as duas empresas que apresentaram propostas não são MEI, não havendo, portanto, prejuízos à escolha da proposta mais vantajosa, conclui-se pela ciência à UJ, quando do exame de mérito, da irregularidade identificada.

17. Ademais, considerando que a referida cláusula consta dos modelos de editais da Advocacia-Geral da União, entende-se pertinente a realização de construção participativa de deliberação junto ao referido órgão, ante a possiblidade deste Tribunal recomendar alterações nos modelos. (Acórdão 133/2022 Plenário, Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues.[1]) – grifo nosso.

Dito isso, é importante, para fins práticos, que o microempreendedor individual fique ciente de que, para participar de licitações públicas, será fundamental manter balanço patrimonial e demonstrações contábeis, sob pena de ser inabilitado da competição.

Ademais, a empresa que pretende participar de uma licitação tem o direito de impugnar o edital caso entenda que o mesmo está em desacordo com a legislação vigente, o que deixou de fazer a recorrente, deixando para manifestar a sua insatisfação com o instrumento convocatório apenas no ato da sessão de julgamento.

Ainda, o argumento trazido pela recorrida de que, por possuir contrato vigente com a municipalidade de Dourado/SP sua capacidade técnica restou devidamente comprovada na habilitação não merece prosperar.

Isso porquê a vigência de contrato com a entidade executora do certame licitatório não exime nenhuma licitante de apresentar os documentos de habilitação exigidos por lei e pelo edital, o qual, em nenhum momento, constou a dispensação de tal comprovação àquelas eventuais empresas que tenham contratos com o Município.

Assim, o fato de a licitante ter sido contratada por esta Municipalidade para a execução de outra obra não dispensa a empresa de comprovar sua capacidade técnica e compromissos anteriormente assumidos, nos termos do subitem 4.1 e 4.3 do instrumento convocatório.

Além disso, através da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023, do Conselho Federia de Engenharia e Agronomia (Confea), criou-se a figura da Certidão de Acervo Operacional (CAO), a qual certifica, para fins legais, os empreendimentos executados por pessoa jurídica, a partir dos registros de Anotações de Responsabilidade Técnica (ART), motivo pelo qual o argumento utilizado pela recorrida para a não apresentação do que se exige o artigo artigo 67, inciso II, da Lei nº 14.133 é eivado de contradição, sendo que a mesma deixou de apresentar as certidões de acervo técnico das obras realizadas.

Ante o exposto, a Comissão Permanente de Licitação, nos termos do artigo 165, §2° da Lei 14.133/2021, decide julgar PROCEDENTE o recurso da empresa **G&A CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA,** e rever a decisão anteriormente prolatada, no sentido de não considerar a empresa **RARI & ROSE CONSTRUÇÕES CIVIL LTDA** habilitada no processo administrativo n° 44/2023, na modalidade concorrência n° 06/2023. Assim, fica a mesma desabilitada por ausência dos documentos de habilitação exigidos no item 03, subitens *B, D* e *E* e Item 04, subitens 4.1 e 4.3.

Dourado/SP, 18 de julho de 2023.

Dalvan Aparecido Galvão Martins	Eduardo Aparecido Pereira
CPF.: 410.615.268-10	CPF.: 384.368.078-71
RG.: 476363639	RG.: 469526737
Cargo: Membro	Cargo: Membro
PORTARIA: 3391 DE 16/05/2023	PORTARIA: 3391 DE 16/05/2023

Luiz Carlos Ortiz
CPF.: 377.154.438-67
RG.: 46173023-6
Cargo: Membro
PORTARIA: 3391 DE 16/05/2023

Marco Aurélio Pigoli
CPF.: 131.069.388-97
RG.: 21529404-X
Cargo: Agente de Contratação
PORTARIA: 3391 DE 16/05/2023

Roberta Pires de Campos
CPF.: 286.871.528-17
RG.: 30257175-9
Cargo: Membro
PORTARIA: 3391 DE 16/05/2023

[1]https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A133%2520ANOACORDAO%253A2022%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc/0/sinonimos%253Dfalse

.....

Aviso de Licitação

Concorrência nº 06/2023 – Processo nº 044/2023, objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS TÉCNICOS PARA EXECUÇÃO DE DA REFORMA EXTERNA DO PSF III – MARIA GUADALUPE BALLESTERO MARTINS DONA QUINHA, LOCALIZADO NA RUA SALVATORE SACCO, Nº 200 – JARDIM AEROPORTO, NO MUNICÍPIO DE DOURADO, ESTADO DE SÃO PAULO** - A Prefeitura Municipal de Dourado/SP, torna público, para conhecimento dos interessados, que, após a desclassificação da vencedora por inabilitação aferida em fase recursal, comunica que reabrirá a sessão no dia 27/07/2023 às 9:00 horas, para abertura do envelope de habilitação da segunda colocada, no auditório do Departamento de Educação situado à rua José Bustani n° 600, Jardim Paulista, na cidade de Dourado/SP.

Prefeitura Municipal de Dourado, 21 de julho de 2023.
MARCO AURÉLIO PIGOLI
Agente de Contratação
GINO JOSÉ TORREZAN
Prefeito

.....

Concursos Públicos/Processos Seletivos

Homologação

PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADO
Departamento Municipal de Educação
CNPJ 51.814.960/0001-26
Rua José Bustani, 650 – Jardim Paulista – CEP 13590-000-Dourado – SP
Fone/Fax: (16) 3345-1519 – e:mail : educacao@dourado.sp.gov.br
Site: www.dourado.sp.gov.br

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 005/2023

EDITAL DE HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO FINAL

A Prefeitura Municipal de Dourado, Estado de São Paulo, através do Prefeito Municipal no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, com responsabilidade técnica da Comissão designada, **HOMOLOGA** a lista de classificação final do Processo Seletivo Simplificado Nº 005/2023.
E, para que chegue ao conhecimento de todos, é expedido o presente Edital.

LISTA CLASSIFICATÓRIA FINAL - PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 005/2023

GEOGRAFIA			
CANDIDATO	**PONTUAÇÃO DE TÍTULOS**	**CRITÉRIO DE DESEMPATE/OBSERVAÇÕES**	**CLASSIFICAÇÃO**
Renan Vitor do Amaral Pinto	16	_	1º
Paula Alessandra Pagoraro Cerri	0	_	2º
ARTE			
CANDIDATO	**PONTUAÇÃO DE TÍTULOS**	**CRITÉRIO DE DESEMPATE/OBSERVAÇÕES**	**CLASSIFICAÇÃO**
Amanda de Souza Alves	72	_	1º
Rosana Benedita Cardoso	34	_	2º
Luiz Antônio Moraes Junior	22	_	3º

Dourado, 21 de julho de 2023.

GINO JOSÉ TORREZAN
Prefeito Municipal

Convocação

EDITAL DE CONVOCAÇÃO
PROCESSO SELETIVO N°005/2022

"Dispõe sobre a Convocação para Atribuição de Aulas dos Professores Aprovados no Processo Seletivo 005/2022 para o Ano Letivo de 2023".

O **PREFEITO MUNICIPAL, GINO JOSÉ TORREZAN**, de acordo com a Lei Complementar 1.640 e Edital do Processo Seletivo nº 005/2022

RESOLVE:
Artigo 1° - CONVOCAR, respeitando a ordem classificatória, os **Professores CLASSIFICADOS** no **PROCESSO SELETIVO Nº 005/2022,** para a Atribuição de Aulas, com intuito de preenchimento das aulas remanescentes, ou em virtude de licenças e afastamentos, de acordo com o **cronograma** abaixo especificado:

24 de JULHO de 2023

LOCAL:

AUDITÓRIO DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO SITUADO A RUA JOSÉ BUSTANI Nº 600, BAIRRO JARDIM PAULSITA - DOURADO -SP

HORÁRIO

14:30

CATEGORIAS

102- PROFESSOR PEB I

Artigo 2° - A Atribuição de Aulas desta Convocação será organizada pela Comissão de Atribuição de Aulas do Município, seguindo fielmente a ordem de Classificação Final dos **CANDIDATOS APROVADOS no Processo Seletivo nº 005/2022**, as legislações pertinentes e os dispositivos constantes no Edital do Processo Seletivo em questão.

Art. 3º - Todas as dúvidas e omissões, resultantes da aplicação, interpretação e/ou consequências do presente Edital, serão resolvidas pela Comissão de Atribuição de Classes e Aulas;

§ 1º- Todas dúvidas ou omissões que ensejarem decisão da Comissão deverão ser resolvidas no menor tempo possível, na mesma sessão de Atribuição de Aulas;

§ 2º- Se não houver consenso da Comissão sobre o tema, o Diretor do Departamento Municipal de Educação decidirá dando o voto de minerva.

Artigo 4º - Os **CANDIDATOS APROVADOS** e que a eles **FOREM ATRIBUÍDAS AULAS** serão orientados, no ato da Atribuição, a comparecerem ao setor de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Dourado para dar início ao Cadastro Inicial de Admissão, munidos da documentação abaixo especificada:

Cópias Reprográficas: RG, CPF, Comprovante de Residência, Diplomas quando exigir formação, Certidão de Nascimento e CPF de filho(s) e/ou Dependente(s) menores de 21 anos e Atestados de Antecedentes Criminais (pode ser obtido no endereço eletrônico www.ssp.sp.gov.br) e Certidão Eleitoral (pode ser obtida no endereço eletrônico www.tse.jus.br), Documentos Originais: Carteira de Reservista se Masculino, 02 fotos 3x4 (recente). Carteira de Trabalho Original.

Artigo 5º - Caso, o **CANDIDATO APROVADO** já tenha **Cargo Público** e demonstre interesse em assumir as Aulas Disponíveis a ele apresentadas, deverá informar no ato da Atribuição de Aulas, onde possui vinculo ativo, nomenclatura do cargo e a compatibilidade de horários e jornadas conforme estabelecem as Legislações Pertinentes;

Artigo 6º - O não comparecimento do **CANDIDATO APROVADO** configura desistência da vaga e exclusão da lista de classificação;

Artigo 7º - A **CONVOCAÇÃO** estabelecida neste Edital não enseja a automática **ADMISSÃO** do **CANDIDATO APROVADO.** No advento da referida Atribuição de Aulas, os Candidatos Aprovados no Processo Seletivo n° 005/2022 terão acesso ao quadro de aulas remanescentes disponíveis, e de acordo com a ordem classificatória poderão optar ou não por assumi-las;

Dourado, 21 de julho de 2023.

GINO JOSÉ TORREZAN
Prefeito Municipal

EDITAL DE CONVOCAÇÃO
PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO N°005/2023

"Dispõe sobre a Convocação para Atribuição de Aulas dos Professores Aprovados no Processo Seletivo Simplificado 005/2023 para o Ano Letivo de 2023".

O **PREFEITO MUNICIPAL, GINO JOSÉ TORREZAN**, de acordo com a Lei Complementar 1.640 e Edital do Processo Seletivo nº 005/2023

RESOLVE:
Artigo 1° - CONVOCAR, respeitando a ordem classificatória, os **Professores CLASSIFICADOS** no **PROCESSO SELETIVO Nº 005/2023,** para a Atribuição de Aulas, com intuito de preenchimento das aulas remanescentes, ou em virtude de licenças e afastamentos, de acordo com o **cronograma** abaixo especificado:

24 de JULHO de 2023

LOCAL:

AUDITÓRIO DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO SITUADO A RUA JOSÉ BUSTANI Nº 600, BAIRRO JARDIM PAULSITA - DOURADO -SP

HORÁRIO

14:30

CATEGORIAS

PROFESSOR PEB II – GEOGRAFIA

Artigo 2° - A Atribuição de Aulas desta Convocação será organizada pela Comissão de Atribuição de Aulas do Município, seguindo fielmente a ordem de Classificação Final dos **CANDIDATOS APROVADOS no Processo Seletivo nº 005/2023**, as legislações pertinentes e os dispositivos constantes no Edital do Processo Seletivo em questão.

Art. 3º - Todas as dúvidas e omissões, resultantes da aplicação, interpretação e/ou consequências do presente Edital, serão resolvidas pela Comissão de Atribuição de Classes e Aulas;

§ 1º- Todas dúvidas ou omissões que ensejarem decisão da Comissão deverão ser resolvidas no menor tempo possível, na mesma sessão de Atribuição de Aulas;

§ 2º- Se não houver consenso da Comissão sobre o tema, o Diretor do Departamento Municipal de Educação decidirá dando o voto de minerva.

Artigo 4º - Os **CANDIDATOS APROVADOS** e que a eles **FOREM ATRIBUÍDAS AULAS** serão orientados, no ato da Atribuição, a comparecerem ao setor de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Dourado para dar início ao Cadastro Inicial de Admissão, munidos da documentação abaixo especificada:

Cópias Reprográficas: RG, CPF, Comprovante de Residência, Diplomas quando exigir formação, Certidão de Nascimento e CPF de filho(s) e/ou Dependente(s) menores de 21 anos e Atestados de Antecedentes Criminais (pode ser obtido no endereço eletrônico www.ssp.sp.gov.br) e Certidão Eleitoral (pode ser obtida no endereço eletrônico www.tse.jus.br), Documentos Originais: Carteira de Reservista se Masculino, 02 fotos 3x4 (recente). Carteira de Trabalho Original.

Artigo 5º - Caso, o **CANDIDATO APROVADO** já tenha **Cargo Público** e demonstre interesse em assumir as Aulas Disponíveis a ele apresentadas, deverá informar no ato da Atribuição de Aulas, onde possui vinculo ativo, nomenclatura do cargo e a compatibilidade de horários e jornadas conforme estabelecem as Legislações Pertinentes;

Artigo 6º - O não comparecimento do **CANDIDATO APROVADO** configura desistência da vaga e exclusão da lista de classificação;

Artigo 7º - A **CONVOCAÇÃO** estabelecida neste Edital não enseja a automática **ADMISSÃO** do **CANDIDATO APROVADO.** No advento da referida Atribuição de Aulas, os Candidatos Aprovados no Processo Seletivo n° 005/2023 terão acesso ao quadro de aulas remanescentes disponíveis, e de acordo com a ordem classificatória poderão optar ou não por assumi-las.

Dourado, 21 de julho de 2023.

GINO JOSÉ TORREZAN
Prefeito Municipal

Ato de Abertura

EDITAL DE CONVOCAÇÃO
PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO N°001/2023

"Dispõe sobre a Convocação para Atribuição de Aulas dos Professores Aprovados no Processo Seletivo Simplificado 001/2023 para o Ano Letivo de 2023".

O **PREFEITO MUNICIPAL, GINO JOSÉ TORREZAN**, de acordo com a Lei Complementar 1.640 e Edital do Processo Seletivo nº 001/2023

RESOLVE:
Artigo 1° - CONVOCAR, respeitando a ordem classificatória, os **Professores CLASSIFICADOS** no **PROCESSO SELETIVO Nº 001/2023,** para a Atribuição de Aulas, com intuito de preenchimento das aulas remanescentes, ou em virtude de licenças e afastamentos, de acordo com o **cronograma** abaixo especificado:

24 de JULHO de 2023

LOCAL:

AUDITÓRIO DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO SITUADO A RUA JOSÉ BUSTANI Nº 600, BAIRRO JARDIM PAULSITA - DOURADO -SP

HORÁRIO

14:30

CATEGORIAS

PROFESSOR EDUCAÇÃO ESPECIAL

Artigo 2° - A Atribuição de Aulas desta Convocação será organizada pela Comissão de Atribuição de Aulas do Município, seguindo fielmente a ordem de Classificação Final dos **CANDIDATOS APROVADOS no Processo Seletivo nº 001/2023**, as legislações pertinentes e os dispositivos constantes no Edital do Processo Seletivo em questão.

Art. 3º - Todas as dúvidas e omissões, resultantes da aplicação, interpretação e/ou consequências do presente Edital, serão resolvidas pela Comissão de Atribuição de Classes e Aulas;

§ 1º- Todas dúvidas ou omissões que ensejarem decisão da Comissão deverão ser resolvidas no menor tempo possível, na mesma sessão de Atribuição de Aulas;

§ 2º- Se não houver consenso da Comissão sobre o tema, o Diretor do Departamento Municipal de Educação decidirá dando o voto de minerva.

Artigo 4º - Os **CANDIDATOS APROVADOS** e que a eles **FOREM ATRIBUÍDAS AULAS** serão orientados, no ato da Atribuição, a comparecerem ao setor de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Dourado para dar início ao Cadastro Inicial de Admissão, munidos da documentação abaixo especificada:

Cópias Reprográficas: RG, CPF, Comprovante de Residência, Diplomas quando exigir formação, Certidão de Nascimento e CPF de filho(s) e/ou Dependente(s) menores de 21 anos e Atestados de Antecedentes Criminais (pode ser obtido no endereço eletrônico www.ssp.sp.gov.br) e Certidão Eleitoral (pode ser obtida no endereço eletrônico www.tse.jus.br), Documentos Originais: Carteira de Reservista se Masculino, 02 fotos 3x4 (recente). Carteira de Trabalho Original.

Artigo 5º - Caso, o **CANDIDATO APROVADO** já tenha **Cargo Público** e demonstre interesse em assumir as Aulas Disponíveis a ele apresentadas, deverá informar no ato da Atribuição de Aulas, onde possui vinculo ativo, nomenclatura do cargo e a compatibilidade de horários e jornadas conforme estabelecem as Legislações Pertinentes;

Artigo 6º - O não comparecimento do **CANDIDATO APROVADO** configura desistência da vaga e exclusão da lista de classificação;

Artigo 7º - A **CONVOCAÇÃO** estabelecida neste Edital não enseja a automática **ADMISSÃO** do **CANDIDATO APROVADO.** No advento da referida Atribuição de Aulas, os Candidatos Aprovados no Processo Seletivo n° 001/2023 terão acesso ao quadro de aulas remanescentes disponíveis, e de acordo com a ordem classificatória poderão optar ou não por assumi-las.

Dourado, 21 de julho de 2023.

GINO JOSÉ TORREZAN
Prefeito Municipal